



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 758

Recife - Terça-feira, 11 de maio de 2021

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.159/2021

Recife, 10 de maio de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico de licença nº 384131/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Designar a Bela. TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA, Promotora de Justiça de Condado, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Pesqueira, de 2ª Entrância, no período de 06/05/2021 a 13/05/2021, em razão da licença da Bela. Andréa Magalhães Porto Oliveira;

II- Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 06/05/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.160/2021

Recife, 10 de maio de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. SILMAR LUIZ ESCARELI ZACURA, Promotor de Justiça de Buique, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Pedra, de 1ª Entrância, no período de 12/06/2021 a 01/07/2021, em razão das férias do Bel. Raul Lins Bastos Sales.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.161/2021

Recife, 10 de maio de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL, 1º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 9º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, no período de 02/06/2021 a 21/06/2021, em razão das férias do Bel. Marcelo Tebet Halfeld.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.162/2021

Recife, 10 de maio de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO, 8º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 11º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, no período de 11/06/2021 a 30/06/2021, em razão das férias do Bel. Antônio Carlos Araújo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.163/2021**Recife, 10 de maio de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES, 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Caruaru, de 2ª Entrância, no período de 11/06/2021 a 30/06/2021, em razão das férias do Bel. Antônio Carlos Araújo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.164/2021**Recife, 10 de maio de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR, 2º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, no período de 01/06/2021 a 30/06/2021, em razão das férias do Bel. Geovany de Sá Leite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.165/2021**Recife, 10 de maio de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO que no momento não há prejuízo ao serviço e ao interesse público, em face da possibilidade de atuação por teletrabalho, na forma da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da

Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA, Promotora de Justiça de Condado, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Altinho, de 2ª Entrância, no período de 01/06/2021 a 30/06/2021, em razão das férias do Bel. Geovany de Sá Leite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.166/2021**Recife, 10 de maio de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a observância da lista dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 819/2021, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar a Bela. ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA, 3ª Promotora de Justiça Cível de São Lourenço da Mata, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 06, com sede em Caruaru, em conjunto ou separadamente, no período de 02/06/2021 a 21/06/2021, em razão das férias do Bel. Marcelo Tebet Halfeld.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.167/2021**Recife, 10 de maio de 2021**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 12ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. JOANA CAVALCANTI DE LIMA MUNIZ, 2ª

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Promotora de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão, no período de 01/06/2021 a 20/06/2021, em razão das férias da Bela. Manuela Xavier Capistrano Lins.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.168/2021
Recife, 10 de maio de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a observância da lista dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 819/2021, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 12ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar a Bela. KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO, 1ª Promotora de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 04, com sede em Vitória de Santo Antão, em conjunto ou separadamente, no período de 01/06/2021 a 10/06/2021, em razão das férias da Bela. Manuela Xavier Capistrano Lins.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.169/2021
Recife, 10 de maio de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a observância da lista dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 819/2021, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 12ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar o Bel. EPAMINONDAS RIBEIRO TAVARES, 1º Promotor

de Justiça de Gravatá, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 04, com sede em Vitória de Santo Antão, em conjunto ou separadamente, no período de 11/06/2021 a 20/06/2021, em razão das férias da Bela. Manuela Xavier Capistrano Lins.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.170/2021
Recife, 10 de maio de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA, 3ª Promotora de Justiça Cível de Camaragibe, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Camaragibe, no período de 01/06/2021 a 30/06/2021, em razão das férias da Bela. Maria de Fátima de Araújo Ferreira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.171/2021
Recife, 10 de maio de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005 e alterações da lei 13.134 de 14 de novembro de 2006, publicada em 15 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO a Homologação do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no D.O.E. de 07/08/2019;

CONSIDERANDO a nomeação da candidata aprovada no IV Concurso Público para provimento do Quadro Permanente de Cargos Efetivos dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco constante na Portaria POR-PGJ no 600/2021, publicada em 15/03/2021;

CONSIDERANDO, por fim, que a candidata tomou posse e iniciou seu efetivo exercício no dia 13/04/2021, consoante processo SEI nº 19.20.0067.0005302/2021-16;

RESOLVE:

DETERMINAR COMO EFETIVO EXERCÍCIO o dia 13/04/2021 para a servidora abaixo relacionada:

NOME: BEATRIZ THOMPSON BINOTO FERREIRA
CARGO: Técnico Ministerial
ÁREA: Administrativa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

LOTAÇÃO: PJ – Cabo de Santo Agostinho

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 75/2021-CSMP Recife, 10 de maio de 2021

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, Corregedor-geral, Dr^a. NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI, Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dr^a. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS, Dr. MARCO AURELIO FARIAS DA SILVA, Dr. RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELOS COELHO e a Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 17ª Sessão Ordinária no dia 12/05/2021, Quarta-Feira, às 13h30min, por videoconferência, tendo a seguinte pauta:

Pauta da 17ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, por videoconferência, a ser realizada no dia 12/05/2021, às 13h30min.

- I - Comunicações da Presidência;
- II – Comunicações dos Conselheiros e da Presidente da AMPPE;
- III - Aprovação da Ata da 16ª Sessão Ordinária;
- IV – Processos apreciados na 15ª Sessão Virtual/2021;
- V - Informações constantes da pauta;
- VI – Recurso da Notícia de Fato Auto nº 2021.86721 doc 13365710 SIM nº. 02048.000.020-2020 – Relator: Dr. Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho;
- VII – Julgamento dos processos da Corregedoria (Relacionados no anexo I).

Recife, 10 de maio de 2021.

Maria Lizandra Lira de Carvalho
Promotora de Justiça
Secretária do CSMP

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 287/2021 Recife, 10 de maio de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 4ª Circunscrição com Sede em Arcoverde;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SUBADM Nº 255/2021 de 28/04/2021 para:

II – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2021.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 288/2021 Recife, 10 de maio de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando a publicação da POR – PGJ nº1157/2021 em 10/05/2021;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SUBADM Nº 254/2021 de 28/04/2021 para:

II – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2021.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 289/2021. Recife, 10 de maio de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021,

Considerando o disposto na Resolução RES-PGJ nº 003/2018, publicada em 20/02/2018, que estabelece mecanismos de gestão participativa e critérios objetivos para designação de Administradores de Sede de Promotorias no âmbito do interior e Região Metropolitana do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Considerando o prazo para indicação de servidores para o exercício da função de Administrador Ministerial de Sede, estabelecido no Aviso SUBADM nº 013/2021, publicado em 30/04/2021;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para exercerem as Funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, sem prejuízo de suas atuais atribuições:

II - Atribuir aos servidores a correspondente gratificação símbolo FGMP-3;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2021.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 290/2021

Recife, 10 de maio de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021,

Considerando o disposto na Resolução RES-PGJ nº 003/2018, publicada em 20/02/2018, que estabelece mecanismos de gestão participativa e critérios objetivos para designação de Administradores de Sede de Promotorias no âmbito do interior e Região Metropolitana do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Considerando o prazo para indicação de servidores para o exercício da função de Administrador Ministerial de Sede, estabelecido no Aviso SUBADM nº 013/2021, publicado em 30/04/2021;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor abaixo relacionado para exercer as Funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 1, no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, sem prejuízo de suas atuais atribuições:

II - Atribuir ao servidor a correspondente gratificação símbolo FGMP-5;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2021.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL - SRP - PGJ

ATA Nº ARP N.º 007/2020-H

Recife, 10 de maio de 2021

1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 007/2020-H

Considerando a solicitação apresentada pela Empresa NORLUX LTDA, alegando desequilíbrio econômico e financeiro, comprovando tal alegação por meio de notas fiscais, cópia de ARP e sua Proposta inicial;

Considerando que a referida empresa solicitou o realinhamento de preços do item 38 – Luva Látex natural do valor inicialmente licitado de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) para R\$ 2,93 (dois reais e noventa e três centavos), representando um aumento de 47,24%;

Considerando pronunciamento da DIVISÃO MINISTERIAL DE MONITORAMENTO E ANÁLISE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS (DESPACHO Nº 110/2021 – DIMMACC), que em análise da documentação enviada pela NORLUX LTDA em conjunto com pesquisa realizada pela GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE COMPRAS E SERVIÇOS (DESPACHO Nº 22/2021 – GMECS) no Banco de Preços, chegando-se ao entendimento de que “[...] deve ser garantido ao contratado o reequilíbrio econômico-financeiro de forma a preservar as condições efetivas da proposta na licitação, contudo, no valor calculado de R\$2,70 (dois reais e setenta centavos), representando um aumento de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento) ao valor inicialmente registrado.”;

Considerando autorização da SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS (DESPACHO Nº 1372/2021 – SUBADM): “Diante da análise detalhada por parte da DIMMACC, com os subsídios fornecidos pela GEMCS, AUTORIZO que deve ser garantido ao contratado o reequilíbrio econômico-financeiro de forma a preservar as condições efetivas da proposta na licitação, contudo, no valor calculado de R\$2,70 (dois reais e setenta centavos), representando um aumento de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento) ao valor inicialmente registrado”;

Fica restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro, retroagindo seus efeitos a data da solicitação da empresa, conforme prevê a legislação em vigor, passando a ter a “CLÁUSULA SEGUNDA – DAS EMPRESAS VENCEDORAS E DOS PREÇOS REGISTRADOS” da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 007/2020-H, referente ao PE 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE, o seguinte teor da tabela em anexo:

A referida Ata de Registro de Preços permanece com suas demais cláusulas inalteradas

Recife, 10 de maio de 2021.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 088/2021

Recife, 10 de maio de 2021

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 808

Assunto: PAD nº 002/2017

Data do Despacho: 07/05/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Protocolo Interno: 811
Assunto: Assunção/Reassunção
Data do Despacho: 10/05/21
Interessado(a): João Alves de Araújo
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se

Protocolo Interno: 812
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 10/05/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 813
Assunto: Comunicado
Data do Despacho: 10/05/21
Interessado(a): José Bispo de Melo
Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 814
Assunto: Ofício CGMP nº 012/2021 - SP
Data do Despacho: 10/05/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 815
Assunto: Exercício Simultâneo
Data do Despacho: 10/05/21
Interessado(a): José Bispo de Melo
Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 816
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 10/05/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual

Protocolo Interno: 817
Assunto: Relatório de Acervo
Data do Despacho: 10/05/21
Interessado(a): João Alves de Araújo
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 818
Assunto: Ofício CGMP nº 424/2021
Data do Despacho: 10/05/21
Interessado(a): Corregedoria Nacional do Ministério Público
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 819
Assunto: PAD
Data do Despacho: 10/05/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo SEI: 19.20.0364.0005645/2021-74
Assunto: Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 006/2021
Data do Despacho: 07/05/21
Interessado(a): Promotorias de Justiça de Petrolina
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, archive-se.

Protocolo SEI: 19.20.0619.0005480/2021-25
Assunto: Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 006/2021
Data do Despacho: 07/05/21
Interessado(a): Promotorias de Justiça Criminais da Capital
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, archive-se.

Protocolo: ...
Assunto: Correição Ordinária nº 027/2021
Data do Despacho: 06/05/21
Interessado(a): Milena de Oliveira Santos do Carmo

Despacho: Acolho o relatório da Correição Ordinária nº 027/2021 realizada na 1ª Promotoria de Justiça de Arcoverde, em 30/04/2021, determinando seu envio à Promotora de Justiça correccionada para conhecimento e eventual manifestação no prazo de 10 úteis, assim querendo, encaminhando-o em seguida ao e. CSMP para apreciação e julgamento.

Protocolo Interno: 732
Assunto: Solicita adiamento de Correição Ordinária
Data do Despacho: 06/05/21
Interessado(a): José da Costa Soares
Despacho: Considerando as razões apresentadas pelo requerente, defiro o pedido.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

DESPACHO Nº No dia 07/05/2021. Recife, 7 de maio de 2021

O Exmo. Senhor Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima, exarou os seguintes despachos:
No dia 07/05/2021.

Expediente: OF nº03/2020
Requerente: CNMP
Assunto: Solicitação
Despacho: À Secretaria Geral. Ciente, archive-se.

Recife, 07 de Maio de 2021.

Gustavo Augusto Rodrigues de Lima
Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA
Secretário Geral Adjunto

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.275/2020 Recife, 7 de maio de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento no 02014.000.275/2020 — Inquérito Civil
RECOMENDAÇÃO
Inquérito Civil no 02014.000.275/2020
Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.
Investigado(a): ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4o, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;
CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida";
CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidenta)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6º dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 20, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso rege-se pelos seguintes princípios: / - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de

atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO O atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto n° 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC n° 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a consequente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5o, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho que, em consonância com a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou

órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;

2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI;

3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;

4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo, recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;

5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertences devidamente sanitizados;

6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;

8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes sociais e outros meios possíveis de comunicação;

9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;

10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2a dose contra a COVID-19;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE a adoção das seguintes providências:

1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de naturezas Pública e Filantrópicas e outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;

2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;

3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2a dose da vacina contra a COVID;

Oficiem-se à ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 07 de maio de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO) Procedimento no 02014.000.569/2020 — Inquérito Civil RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil no 02014.000.569/2020

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado(a): ILPI Conviver Geriátrico Santo Antônio Ltda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4o, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6º dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe

sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 20, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios: / - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por

modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de

dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO o atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03

de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto n° 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC n° 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a consequente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94); RECOMENDAR à ILPI Conviver Geriátrico Santo Antônio Ltda que, em consonância com a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;

2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI;

3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;

4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo, recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;

5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertencentes devidamente sanitizados;

6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;

8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes sociais e outros meios possíveis de comunicação;

9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;

10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2ª dose contra a COVID-19;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife /PE a adoção das seguintes providências:

1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de naturezas Pública e Filantrópicas e outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;

2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;

3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2ª dose da vacina contra a COVID;

Oficiem-se à ILPI Conviver Geriátrico Santo Antônio Ltda, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento no 02014.000.243/2020 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil no 02014.000.243/2020

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado(a): ILPI Centro de Convivência Geriátrica Santa Bárbara.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreeve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6º dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispões, no art. 20, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros

IDADANIA DA CAPITAL (IDOSO) Procedimento no 02014.000.243/2020 — Inquérito Civil

agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: / - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades,

para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e rem condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO O atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Stº Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a conseqüente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5o, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94); RECOMENDAR à ILPI Centro de Convivência Geriátrica Santa Bárbara que, em a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes consonância com providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;

2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI;

3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;

4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo, recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;

5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertences devidamente sanitizados;

6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;

8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes sociais e outros meios possíveis de comunicação;

9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação

expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;

10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2a dose contra a COVID-19;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife /PE a adoção das seguintes providências:

1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de natureza Pública e Filantrópicas e outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;

2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;

3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2a dose da vacina contra a COVID;

Oficiem-se à ILPI Centro de Convivência Geriátrica Santa Bárbara, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento no 02014.000.251/2020 — Inquérito Civil
RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil no 02014.000.251/2020

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado(a): ILPI Residencial Geriátrico Luminar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4o, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6º dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe

sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 20, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: / - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da

proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO O atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a consequente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94); **RECOMENDAR** à ILPI Residencial Geriátrico Luminar que, em consonância com a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;

2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI;

3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;

4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo, recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;

5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertences devidamente sanitizados;

6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;

8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes

sociais e outros meios possíveis de comunicação;

9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;

10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2ª dose contra a COVID-19;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife /PE a adoção das seguintes providências:

1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de naturezas Pública e Filantrópicas e outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;

2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;

3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2ª dose da vacina contra a COVID;

Oficiem-se à ILPI Residencial Geriátrico Luminar, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento no 02014.000.214/2020 — Inquérito Civil
RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil no 02014.000.214/2020

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado(a): ILPI Pousada Estação Viver Ltda.

1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6º dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe

sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 20, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição

de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO O atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisitos de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a conseqüente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94): RECOMENDAR à ILPI Pousada Estação Viver Ltda que, em consonância com a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou

órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;

2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI;

3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;

4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo, recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;

5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertences devidamente sanitizados;

6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita

apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;

8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes sociais e outros meios possíveis de comunicação;

9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;

10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2ª dose contra a COVID-19;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife

/PE a adoção das seguintes providências:

1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de natureza Pública e Filantrópicas e outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;

2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;

3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2ª dose da vacina contra a COVID;

Oficiem-se à ILPI Pousada Estação Viver Ltda, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento no 02014.000.181/2020 — Inquérito Civil
RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil no 02014.000.181/2020

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado(a): ILPI Casa de Repouso Verdesperança.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6º dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe

sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 20, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios: / - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO O atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil; CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a conseqüente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5o, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94): RECOMENDAR à ILPI Casa de Repouso Verdesperança que, em consonância com a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou

órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;

2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI;

3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;

4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo, recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;

5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertences devidamente sanitizados;

6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que

venham a ser determinadas;

7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;

8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes sociais e outros meios possíveis de comunicação;

9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;

10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2a dose contra a COVID-19;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife /PE a adoção das seguintes providências:

1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de naturezas Pública e Filantrópicas e outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;

2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;

3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2a dose da vacina contra a COVID;

Oficiem-se à ILPI Casa de Repouso Verdesperança, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento no 02014.000.386/2020 — Inquérito Civil
RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil no 02014.000.386/2020

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado(a): ILPI Pousada Geriátrica São Francisco.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Stº Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de

Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4o, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6o dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe

sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 20, §1o, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3o, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: / - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3o do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por

modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar

ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9o da cita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO O atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisitos de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Stº Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a conseqüente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5o, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Pousada Geriátrica São Francisco que, em consonância com a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou

órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;

2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI;

3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;

4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo, recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;

5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertences devidamente sanitizados;

6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às

precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;

8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes sociais e outros meios possíveis de comunicação;

9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;

10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2a dose contra a COVID-19;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife /PE a adoção das seguintes providências:

1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de naturezas Pública e Filantrópicas e outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;

2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;

3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2a dose da vacina contra a COVID;

Oficiem-se à ILPI Pousada Geriátrica São Francisco, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem

me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº nº 01685.000.091/2021 —**Recife, 3 de maio de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL Procedimento nº 01685.000.091/2021 —
Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elencou como princípios fundamentais o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana e que esta mesma Constituição fez compreender a saúde como direito social de todo cidadão.

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que são diretrizes do Sistema Único de Saúde a descentralização, a integralidade e a participação da comunidade e que, nos termos do art. 2º da Lei 8080/90, a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos metaindividuais, pela defesa dos interesses sociais e indisponíveis da sociedade, sendo função institucional "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados" (art. 129, inciso II, CF).

CONSIDERANDO o que preconiza o Código de Ética Médica, nos arts. ora transcritos, in verbis: "É vedado ao médico:

Art. 29 - Praticar atos profissionais danosos ao paciente, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 30 - Delegar à outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

Art. 35 - Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, colocando em risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Art. 36 - Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes em estado grave.

Art. 37 - Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por motivo de força maior.

CONSIDERANDO os informes trazidos ao Ministério Público à respeito da ausência de médicos plantonistas, durante aos finais de semana no hospital municipal de Maraiá.

CONSIDERANDO, por fim, os agravos ocasionados para os

doentes em seus direitos a um serviço de saúde que atenda aos requisitos de dignidade e respeito a suas vidas e saúde, bem como ao atendimento aos pressupostos éticos dos trabalhadores de saúde lotados naquele Hospital Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da ordem e dos serviços públicos essenciais, garantindo o bem estar e segurança da população;

CONSIDERANDO que a falta injustificada ao serviço, pondo em risco a saúde e a vida da população caracteriza conduta criminosa definida na Legislação Penal Brasileira, bem assim a responsabilidade civil e administrativa do agente público infrator;

CONSIDERANDO que a desídia do servidor público deixando de cumprir com as suas obrigações funcionais caracteriza ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, podendo ensejar a sanção de perda do cargo ou função pública;

RESOLVE

RECOMENDAR Aos Ilustres Prefeito do Município de Maraiá e Secretário de Saúde, sob pena das adoções cíveis, criminais e administrativas QUE:

1) atendam aos ditames do Código de Ética Médica, providenciando médicos aptos a exercer, integralmente, o horário de expediente, inclusive aos finais de semana, publicando semanalmente a lista nominal dos médicos responsáveis;

2) se abstenham de delegar a outros profissionais de saúde lotados no referido hospital procedimentos que são privativos de médico;

3) diante da ausência injustificada ou abandono de plantões pelos médicos lotados no Hospital, bem como na presença de qualquer ato atentatório à saúde e dignidade dos pacientes, que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis, com comunicação ao CREMEPE, sob pena de incidir nos crimes capitulados nos arts 319 e 320 do Código Penal Brasileiro e incursão em ato de improbidade administrativa, além de outras cominações legais;

4) Informe, no prazo, de 15 dias o atendimento da presente Recomendação.

Por fim, determino ao servidor lotado nessa Promotoria que sejam remetidas cópias desta Recomendação ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e à Secretaria Geral do Ministério Público, através de meio magnético, para fins de publicação no DOE.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Cumpra-se.

Maraial, 03 de maio de 2021.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias,
Promotor de Justiça.

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
Promotor de Justiça de Maraiá

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Stº Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº 01923.000.182/2021**Recife, 7 de maio de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01923.000.182/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01923.000.182/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Loteamento Vila Brasília (Ant. IC 18-18).

INVESTIGADO: Poder Público Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Olinda, 07 de maio de 2021.

Belize Camara Correia,
Promotora de Justiça.

BELIZE CAMARA CORREIA
3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda

PORTARIA Nº 01927.000.044/2021**Recife, 3 de maio de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01927.000.044/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01927.000.044/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: PERÍMETRO DE SEGURANÇA ESCOLAR INVESTIGADO:

Sujeito: Município de Olinda

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, caput, da Constituição

Federal).

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 10.454, de 06/07/1990 dispõe sobre o estabelecimento de perímetro de segurança escolar e dá outras providências.

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 015/2018, Arquimedes nº 10249860, o qual foi migrado para o SIM. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Após, retornem os autos conclusos para análise da documentação coligida.

Cumpra-se.

Olinda, 03 de maio de 2021.

Sérgio Gadelha Souto,
Promotor de Justiça.**PORTARIA Nº 02053.001.429/2021****Recife, 9 de março de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.001.429/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA MIGRATÓRIA

Inquérito Civil 02053.001.429/2021

NOTICIANTE: ANÔNIMO - AUDIVIA

INVESTIGADO: LOJAS INSINUANTE S/A, CNPJ nº 16.182.834/0281-05

DATA DO REGISTRO DO IC NO SISTEMA ARQUIMEDES: 12/08/19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.";

CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020);

CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram";

RESOLVE

REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem:

OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 034/2019-17ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Ausência de etiquetas nacional de conservação de energia elétrica (ENCE))

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

INVESTIGADO: LOJAS INSINUANTE S/A, CNPJ nº 16.182.834/0281-05

DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 12/08/19

Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do respectivo Inquérito Civil.

Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão.

Diligência:

1) Notifique-se o Procon-PE para que no prazo de 10(dez) dias úteis informe acerca da existência da investigada com o mesmo objeto da denúncia, enviando cópia em anexo, tendo em vista o ofício nº 128/2019- GG .

Cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2021.

Gustavo Lins Tourinho Costa
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.001.428/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.428/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985 e no artigo 17 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.";

CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020);

CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram";

RESOLVE

REALIZAR A MIGRAÇÃO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem:

OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 002/2019-17ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Indícios de oferta de empréstimo ilegal através de maquinação de cartão de crédito.).

DENUNCIANTE: EDITORA JORNAL DO COMMERCIO LTDA, CNPJ nº 10.798.130/0001-75

INVESTIGADO: CLIN ESPECIALISTA EM CRÉDITO LTDA - ME, CNPJ nº 08.916.347/0001-90

DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 09/01/18

Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico.

Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

procedimento preparatório, consoante prescreve o art. 32 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 32, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do Procedimento Preparatório, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão.

Diligências:

1. Cumpra-se o despacho exarado em 02/08/19.
Cumpra-se.

Recife, 09 de março de 2021.

Gustavo Lins Tourinho Costa
Promotor de Justiça

PORTARIAS Nº 02140.000.578/2020 Recife, 10 de maio de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.578/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02140.000.578/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Irregularidades na disponibilização de consultas com cardiologista (cardiologia).

INVESTIGADO: Secretaria Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes;

Noticiante: Daniel Ulisses da Silva Júnior

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se o último despacho.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de maio de 2021.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.578/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 02140.000.578/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea “a”, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Irregularidades na disponibilização de consultas com cardiologista (cardiologia).

INVESTIGADO: Secretaria Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes - (SMS-JG)

Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO:

a) Oficie-se à SMS-JG para que preste esclarecimento sobre os fatos relatados na denúncia, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 8º da Lei 7347/85. Reitere-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 09 de outubro de 2020.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos,
Promotora de Justiça

MILENA CONCEIÇÃO REZENDE MASCARENHAS SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP

AVISO Nº AVISO DE LICITAÇÃO. Recife, 10 de maio de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0040.SRP.2021.0030.MPPE, tipo “Menor Preço por Lote”. Objeto Natureza: Serviço. Objeto Descrição: Registro de preços com vistas à aquisição de equipamentos para renovação da infraestrutura de datacenter do Ministério Público de Pernambuco, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do supracitado edital. Planilha de Preço Máximo: R\$11.597.392,3168. SESSÃO DE ABERTURA agendada para o dia 24.05.2021 (segunda-feira), às 10h30, no Sistema Integrado de Gestão de Compras - PE INTEGRADO. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema Eletrônico de Compras www.peintegrado.pe.gov.br, bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, <http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp-anocorrente-pregao-andamento>. * Referências de Tempo: Horário oficial de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7355/7358. Recife, 10 de maio de 2021. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº PROCESSO ELETRÔNICO Nº**0017.2021.CPL.PE.0010.MPPE****Recife, 10 de maio de 2021**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0017.2021.CPL.PE.0010.MPPE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

HOMOLOGO, nos termos da legislação em vigor, o Pregão Eletrônico nº 005/2021, cujo objeto consiste na Contratação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão micro processado (com chip), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética, transmissão por meio de linha telefônica ou internet, de gestão de frota com vista ao fornecimento combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel), pelo período de 12 (doze) meses; tendo como vencedora a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI CNPJ 12.039.966/0001-11, por ter ofertado o menor valor global de R\$ 1.239.280,55 (Um milhão, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais, cinquenta e cinco centavos), representando na economicidade de 4,7%, atendendo o interesse do MPPE.

Recife, 10 de maio de 2021.

Valdir Barbosa Júnior
Procurador de Justiça
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos



Assinado de forma digital
por PROCURADORIA-
GERAL DE JUSTIÇA
Dados: 2021.05.10
19:29:55 -03'00'

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Júnior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DO AVISO nº 75/2021-CSMP

V.I - Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Portaria de Instauração do:
1.	02286.000.023/2021	4ª PJ Arcoverde	PA 02286.000.023/2021
2.	02140.000.683/2020	2ª PJDC – Jabotão dos Guararapes	IC 02140.000.683/2020
3.	02049.000.812/2020	2ª PJ Igarassu	IC 02049.000.812/2020
4.	01776.000.520/2020	32ª PJDC - Capital	IC 01776.000.520/2020
5.	01778.000.168/2020	PJ Barreiros	IC 01778.000.168/2020
6.	02256.000.262/2020	1ª PJ Pesqueira	IC 02256.000.262/2020
7.	02220.000.053/2021	2ª PJ Cível Camaragibe	IC 02220.000.053/2021
8.	02166.000.082/2020	3ª PJ Serra Talhada	IC 02166.000.082/2020
9.	02144.000.146/2020	6ª PJDC – Jabotão dos Guararapes	IC 02144.000.146/2020
10.	02070.000.024/2021	1ª PJ Cível Goiana	IC 02070.000.024/2021
11.	01940.000.099/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.099/2021
12.	01940.000.100/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.100/2021
13.	02070.000.167/2020	1ª PJ Cível Goiana	IC 02070.000.167/2020
14.	01940.000.101/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.101/2021
15.	01940.000.103/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.103/2021
16.	02070.000.160/2020	1ª PJ Cível Goiana	IC 02070.000.160/2020
17.	01940.000.104/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.104/2021
18.	01940.000.105/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.105/2021
19.	01940.000.106/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.106/2021
20.	01940.000.107/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.107/2021
21.	01940.000.109/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.109/2021
22.	01940.000.110/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.110/2021
23.	01940.000.111/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.111/2021
24.	01940.000.112/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.112/2021
25.	01940.000.113/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.113/2021
26.	02053.000.249/2021	19ª PJDC - Capital	IC 02053.000.249/2021
27.	01940.000.114/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.114/2021
28.	01940.000.115/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.115/2021

29.	01940.000.116/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.116/2021
30.	01940.000.117/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.117/2021
31.	01940.000.118/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.118/2021
32.	02053.000.690/2021	19ª PJDC - Capital	IC 02053.000.690/2021
33.	01940.000.119/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.119/2021
34.	01940.000.120/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.120/2021
35.	01927.000.050/2021	5ª PJDC - Olinda	PA 01927.000.050/2021
36.	01997.000.020/2020	26 PJDC - Capital	IC 01997.000.020/2020
37.	02050.000.302/2020	3ª PJ - Igarassu	IC 02050.000.302/2020
38.	02236.000.037/2021	1ª PJ Água Preta	IC 02236.000.037/2021
39.	01678.000.037/2021	PJ Lagoa de Itaenga	IC 01678.000.037/2021
40.	02137.000.001/2020	6ª PJDC – Jaboatão dos Guararapes	IC 02137.000.001/2020
41.	02301.000.014/2021	2ª PJ Ipojuca	IC 02301.000.014/2021
42.	01884.000.242/2020	6ª PJDC - Caruaru	PA 01884.000.242/2020
43.	02053.000.604/2021	16ª PJ CON	IC 02053.000.604/2021
44.	01923.000.216/2020	3ª PJDC - Olinda	IC 01923.000.216/2020
45.	01998.000.560/2020	26 PJDC - Capital	IC 01998.000.560/2020
46.	2019/397060	1ª PJC/S/SLMAT	IC nº 03/2021
47.	02071.000.019/2021	2ª PJ Cível Goiana	IC 02071.000.019/2021
48.	01927.000.058/2021	5ª PJDC Olinda	IC 01927.000.058/2021
49.	01927.000.044/2021	5ª PJDC Olinda	IC 01927.000.044/2021
50.	02166.000.083/2020	3ª PJ Serra Talhada	PA 02166.000.083/2020
51.	02014.001.252/2020	30ª PJDC – Capital - Idoso	IC 02014.001.252/2020
52.	02014.001.234/2020	30ª PJDC – Capital - Idoso	IC 02014.001.234/2020
53.	02140.000.555/2021	2ª PJDC – Jaboatão dos Guararapes	IC 02140.000.555/2021
54.	02261.000.007/2020	1ª PJ Gravatá	IC 02261.000.007/2020
55.	01778.000.168/2020	PJ Barreiros	IC 01778.000.168/2020
56.	02070.000.073/2021	1ª PJ Goiana	IC 02070.000.073/2021
57.	02053.001.177/2021	16ª PJ CON	IC 02053.001.177/2021
58.	01670.000.013/2021	PJ Itapetim	IC 01670.000.013/2021
59.	02144.000.128/2020	6ª PJDC – Jaboatão dos Guararapes	IC 02144.000.128/2020
60.	02286.000.037/2021	4ª PJ Arcoverde	IC 02286.000.037/2021
61.	02261.000.100/2020	1ª PJ Gravatá	IC 02261.000.100/2020

62.	2019/250105	1ªPJCVSLMAT	IC nº 04/2021
63.	01998.000.434/2021	44ª PJDC - Capital	IC 01998.000.434/2021
64.	02019.000.271/2021	13ª PJDC-Meio Ambiente	IC 02019.000.271/2021
65.	02019.000.272/2021	13ª PJDC-Meio Ambiente	IC 02019.000.272/2021
66.	02019.000.269/2021	13ª PJDC-Meio Ambiente	IC 02019.000.269/2021
67.	02019.000.273/2021	13ª PJDC-Meio Ambiente	IC 02019.000.273/2021

V.II – Conversão de PP's em IC's:

Nº	Arquimedes/SIIG/SI M	Interessada:	Comunicação de Conversão do:
1.	01696.000.214/2020	PJ Pombos	PP nº 01696.000.214/2020 para IC nº 01696.000.214/2020.
2.	02014.001.213/2020	30ª PJDC - Idoso	PP nº 02014.001.213/2020 para IC nº 02014.001.213/2020.
3.	02014.001.232/2020	30ª PJDC - Idoso	PP nº 02014.001.232/2020 para IC nº 02014.001.232/2020.
4.	2016/1560400	30ª PJDHPI	PP nº 2016/1560400 para IC nº 2016/1560400.
5.	01648.000.008/2021	PJ Camocim de São Félix	NF nº 01648.000.008/2021 para PA nº 01648.000.008/2021.
6.	01998.000.805/2020	26ª PJDC - Capital	PP nº 01998.000.805/2020 para IC nº 01998.000.805/2020.
7.	01998.000.660/2020	26ª PJDC - Capital	PP nº 01998.000.660/2020 para IC nº 01998.000.660/2020.
8.	01998.001.052/2020	26ª PJDC - Capital	PP nº 01998.001.052/2020 para IC nº 01998.001.052/2020.
9.	01581.000.009/2020	PJ Lagoa dos Gatos	PP nº 01581.000.009/2020 para IC nº 01581.000.009/2020.
10.	02014.001.244/2020	30ªPJDC - Idoso	PP nº 02014.001.244/2020 para IC nº 02014.001.244/2020.
11.	01998.000.434/2021	30ªPJDC - Idoso	PP nº 01998.000.434/2021 para IC nº 01998.000.434/2021.
12.	02014.001.234/2020	30ªPJDC - Idoso	PP nº 02014.001.234/2020 para IC nº 02014.001.234/2020.
13.	01776.000.520/2020	32ª PJDCC	PP nº 01776.000.520/2020

			para IC nº 01776.000.520/2020.
--	--	--	-----------------------------------

V.III – Prorrogação de Prazo:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
1.	01652.000.200/2021	PJ Condado	PA 01652.000.200/2021
2.	02052.000.005/2020	18ª PJ CON	IC 02052.000.005/2020
3.	02052.000.032/2020	18ª PJ CON	IC 02052.000.032/2020
4.	02053.001.909/2020	18ª PJ CON	IC 02053.001.909/2020
5.	02053.001.533/2020	18ª PJ CON	IC 02053.001.533/2020
6.	2020/98526	PJ Lagoa dos Gatos	PA 003/2020
7.	2020/84293	PJ Lagoa dos Gatos	PA 002/2020
8.	2020/247700	PJ Lagoa dos Gatos	PA 001/2020
9.	2018/351809	15ª PJDCCAP	IC nº 204/2018
10.	01788.000.042/2020	PJ Painelas	PA 004/2020
11.	01998.001.073/2020	25ª PJDCCAP	IC 01998.001.073/2020
12.	01998.001.078/2020	25ª PJDCCAP	IC 01998.001.078/2020
13.	01998.000.569/2021	25ª PJDCCAP	IC 01998.000.569/2021
14.	01998.000.543/2021	25ª PJDCCAP	IC 01998.000.543/2021,
15.	01998.000.546/2021	25ª PJDCCAP	IC 01998.000.546/2021
16.	02053.001.382/2020	18ª PJ CON	PA 02053.001.382/2020
17.	01927.000.007/2020	5ª PJDC - Olinda	PA 01927.000.007/2020
18.	02207.000.241/2020	3ª PJ Carpina	IC 02207.000.241/2020
19.	01979.000.054/2020	6ª PJDC - Paulista	PA 01979.000.054/2020
20.	2019/246911	14ª PJ Patrimônio Público	IC nº 111/19
21.	2019/235875	14ª PJ Patrimônio Público	IC nº 124/19
22.	2018/169267	14ª PJ Patrimônio Público	IC nº 141/18
23.	02308.000.044/2021	2ª PJ Cível - Palmares	NF 02308.000.044/2021
24.	02053.001.117/2021	16ª PJ CON	IC 02053.001.117/2021
25.	2053.001.228/2021	16ª PJ CON	IC 2053.001.228/2021
26.	02053.001.659/2020	18ª PJ CON	IC 02053.001.659/2020
27.	02052.000.021/2020	18ª PJ CON	PA 02052.000.021/2020
28.	2019/15043	7ªPJ -DH	IC 18011-1/7
29.	2017/2835984	8ªPJ -DH	IC 18011-4/8
30.	2019/333179	8ªPJ -DH	IC 19012-0/8
31.	2020/6923	8ªPJ -DH	IC 20001-0/8
32.	2019/323051	8ªPJ -DH	IC 19011-0/8
33.	2016/2214078	8ªPJ -DH	IC 17015-4/8
34.	2018/346975	8ªPJ -DH	IC 18014-4/8

V.IV – Declínio de Atribuição:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	PIC 1.26.000.002786/2020-90,	PJ Paudalho	Comunica declínio de atribuição do PIC 1.26.000.002786/2020-90

V.V - Ação Civil Pública - ACP:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	2019/371556 2019/143644 2019/371733	26ª PJDCAP	Comunica propositura de Ação Civil Pública, nos autos do processo, PJE nº 0019827-28.2021.8.17.2001
2.	2019/322135	PJ Pedra	Comunica propositura de Ação Civil Pública, nos autos do processo, PJE nº 0000117-23.2021.8.17.3100
3.	01567.000.011/2020	PJ Inajá	Comunica propositura de Ação Civil Pública, nos autos do processo, PJE nº 0000145-64.2021.8.17.2720

V.VI – Recomendação:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	02309.000.017/2020	3ª PJ Cível Palmares	Encaminha recomendação nº 02309.000.017/2020
2.	02075.000.161/2020	PJDC - Goiana	Encaminha recomendação nº 002/2021
3.	01979.000.338/2020	6ª PJDC - Paulista	Encaminha recomendação nº 001/2021
4.	01718.000.111/2020	PJ Tamandaré	Encaminha recomendação no procedimento nº 01718.000.111/2020
5.	02240.000.002/2021	1ª PJ Cível Santa Cruz do Capibaribe	Encaminha recomendação nº 06/2021
6.	02226.000.006/2020	1ª PJ Belo Jardim	Encaminha recomendação no procedimento nº 02226.000.006/2020
7.	01718.000.072/2021	PJ Tamandaré	Encaminha recomendação nº 04/2021
8.	02284.000.014/2021	2ª PJ Arcoverde	Encaminha recomendação no procedimento PA nº 02284.000.014/2021
9.	02014.000.303/2020	30ª PJDC - Capital	Encaminha recomendação no procedimento IC 02014.000.303/2020
10.	02014.000.251/2020	30ª PJDC - Capital	Encaminha recomendação no procedimento IC nº 02014.000.251/2020
11.	02014.000.386/2020	30ª PJDC - Capital	Encaminha recomendação no procedimento IC nº 02014.000.386/2020
12.	02014.000.214/2020	30ª PJDC - Capital	Encaminha recomendação no procedimento IC nº 02014.000.214/2020

13.	02014.000.593/2020	30ª PJDC - Capital	Encaminha recomendação no procedimento IC nº 02014.000.593/2020
14.	02014.000.181/2020	30ª PJDC - Capital	Encaminha recomendação no procedimento IC nº 02014.000.181/2020
15.	02014.000.569/2020	30ª PJDC - Capital	Encaminha recomendação no procedimento IC nº 02014.000.569/2020
16.	02014.000.243/2020	30ª PJDC - Capital	Encaminha recomendação no procedimento IC nº 02014.000.243/2020

V.VII – Diversos:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	02053.001.190/2021	16ª PJDC - Capital	Comunica migração do IC 043/18-16 para o SIM sob o registro de nº 02053.001.190/2021.
2.	01975.000.234/2021	4ª PJDC - Paulista	Comunica migração do IC 38/2020-20ª para o SIM sob o registro de nº 01975.000.234/2021.
3.	02053.001.134/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 109/2016-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.134/2021.
4.	02053.001.388/2021	17ª PJDC - Capital	Comunica migração do IC 022/2019-17ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.388/2021.
5.	02053.001.393/2021	17ª PJDC - Capital	Comunica migração do IC 023/2019-17ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.393/2021.
6.	02053.001.104/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 064/19-16 para o SIM sob o registro de nº 02053.001.104/2021.
7.	02053.001.119/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 107/2017-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.119/2021.
8.	02053.001.229/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 076/2016-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.229/2021.
9.	02053.001.178/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 048/18-16ª para o SIM sob o registro de nº

			02053.001.178/2021.
10.	02053.001.226/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 027/2017-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.226/2021.
11.	02053.001.134/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 109/2016-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.134/2021.
12.	02053.001.232/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 113/2016-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.232/2021.
13.	02053.001.222/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 127/2016-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.222/2021.
14	02053.001.231/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 090/2017-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.231/2021.
15	02053.001.233/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 114/2016-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.233/2021.
16	02053.001.227/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 056/2017-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.227/2021.
17.	02053.001.113/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 068/19-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.113/2021.
18.	02053.001.185/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 129/2017-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.185/2021.
19.	02053.001.181/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 064/2017-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.181/2021.
20.	02053.001.180/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 051/2018-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.180/2021.
21.	02053.001.176/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 004/18-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.176/2021.

22.	02053.001.184/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 127/2017-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.184/2021.
23.	02053.001.182/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 077/2016-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.182/2021.
24.	02053.001.179/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 050/18-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.179/2021.
25.	02053.001.183/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 080/2016-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.183/2021.
26.	02053.001.225/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 080/2016-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.225/2021.
27.	02053.001.223/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 030/19-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.223/2021.
28.	02053.001.224/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 009/17-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.224/2021.
29.	02053.001.230/2021	16ª PJ CON	Comunica migração do IC 084/17-16ª para o SIM sob o registro de nº 02053.001.230/2021.

ANEXO I
Processos da Corregedoria

Nº	Conselheiro(a): Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
1.	AUTO Nº 2020.38119 DOCUMENTO Nº 13440384
2.	AUTO Nº 2019.340301 DOCUMENTO Nº 13389035
3.	AUTO 2021-9009. DOC. 13163872 SEI 19.20.2221.0009890-2020-03
4.	AUTO 2019-340390 Doc. 13272311
5.	AUTO 2021.79778

	DOC 13349976
6.	AUTO 2020- 38119 Doc. 13392409
7.	SEI 19.20.2221.0011756-2020-61 AUTO 2021/15324 Doc.13180410

Nº	Conselheiro(a): Marco Aurélio Farias da Silva
1.	SEI MPPE NUP: 19.20.2221.0011307/2020-59 DOCUMENTO: 0184367
2.	SEI MPPE NUP: 19.20.2221.0000630/2021-51 DOCUMENTO: 0204941
3.	2019/340290 Doc.nº 13436848
4.	2019/340337 Doc. nº 13272503
5.	2019/340337 Doc. nº 13298833
6.	2019/340337 Doc. 13386312

Nº	Conselheiro(a): Crhistine Roberta Gomes de Farias Santos
1.	AUTO 2021/74707 DOC 13338737 SIIG 0024280-7/2015
2.	AUTO 2019/201317 DOC 11256644
3.	AUTO 2019/230431 DOC 11362174

Nº	Conselheiro (a): José Lopes de Oliveira Filho
1.	AUTO Nº 2021.79754 DOCUMENTO Nº 13349960 SEI:19.20.2221.00059672020-97
2.	AUTO 2021.79790. DOC 13350032 SEI 19.20.2221.00008132021-57
3.	Auto 2019-340301. Doc. 13392249
4.	Doc. 13120120 SEI 19.20.2221.00098152020-88
5.	AUTO Nº 2021.79754 DOCUMENTO Nº 13349960 SEI:19.20.2221.00059672020-97

Nº	Conselheiro(a): Nelma Ramos Maciel Quaiotti
1.	AUTO Nº 2019.340222 DOCUMENTO Nº 13289277

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM ARCOVERDE**

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
15.05.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Plínio Cidrão Torres Jandira Araújo de Barros
16.05.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Plínio Cidrão Torres Jandira Araújo de Barros
22.05.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Jandira Araújo de Barros Ângela Maria Barros da Silva
23.05.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Jandira Araújo de Barros Ângela Maria Barros da Silva
29.05.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Ângela Maria Barros da Silva Pedro Suelton Soares Neto
30.05.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Ângela Maria Barros da Silva Pedro Suelton Soares Neto

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
15.05.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Plínio Cidrão Torres Ângela Maria Barros da Silva
16.05.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Plínio Cidrão Torres Ângela Maria Barros da Silva
22.05.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Ângela Maria Barros da Silva Pedro Suelton Soares Neto
23.05.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Ângela Maria Barros da Silva Pedro Suelton Soares Neto
29.05.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Pedro Suelton Soares Neto João Alves Batista
30.05.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Pedro Suelton Soares Neto João Alves Batista

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA CAPITAL**Onde se Lê:**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
29.05.21	Sábado	13:00 às 17:00 hs	FORUM	Cristina Maria Amorim dos Anjos Cynthia Monike dos Santos C. Milanez
		09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Ezinete Felismina de França Jakeline Moretti Leite
30.05.21	Domingo	13:00 às 17:00 hs	FORUM	Márcia de Moraes Nunes Machado Ana Paula Cazé

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
29.05.21	Sábado	13:00 às 17:00 hs	FORUM	M ^a da Conceição Vasconcelos C. de Oliveira Cynthia Monike dos Santos C. Milanez
		09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Cátia Fonseca Jakeline Moretti Leite
30.05.21	Domingo	13:00 às 17:00 hs	FORUM	Valéria Cristina C. Barros e Paula Guimarães Ana Paula Cazé

NOME	MATRICULA	LOTAÇÃO
CLEMECIANE GOUVEIA BATISTA	1888978	Promotorias de Justiça de Caruaru
LUIZ FELIPE FEITOSA DA SILVA	1887793	Promotorias de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe
MARTA PINHEIRO SILVA DE MACENA	1896288	Promotorias de Justiça de Nazaré da Mata
PABLO FERRAZ DE FREITAS	1880020	Promotorias de Justiça de Camaragibe
CRISTIANO LUCAS DE ARAÚJO	1893556	Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes
MÁRCIO TIAGO DA PAIXÃO	1888757	Promotorias de Justiça de Carpina
CÍCERO CLEBSON PEREIRA RABELO JUNIOR	1889338	Promotorias de Justiça de Afogados da Ingazeira
JULIANA MARCELLE MENDONÇA GUIMARÃES	1890638	Promotorias de Justiça de Olinda
SILVANO CAVALCANTI DE ARAUJO	1888234	Promotorias de Justiça de Vitória de Santo Antão
GIRLAYN MARIA DE ARAUJO JORGE	1898221	Promotorias de Justiça de Abreu e Lima
WALKÍRIA RIBAS RODRIGUES	1900986	Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho
MARCELO BANDEIRA DE ALMEIDA	1893220	Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude da Capital
TATIANA SIQUEIRA SERCUNDES ARAÚJO	1889796	Promotorias de Justiça de Gravatá
ROSA MARIA ANTUNES DE ARAUJO	1896580	Promotorias de Justiça de Garanhuns
ANTONIO CÉSAR PEREIRA GOMES	1889311	Promotorias de Justiça de Salgueiro
SANDERLÍ BIUM DE ARAÚJO	1880985	Promotorias de Justiça de Araripina
CLÁUDIA MARIA DO NASCIMENTO	1881841	Promotorias de Justiça de Goiana
FERNANDO ALFREDO DE OLIVEIRA RAMOS PORTILHO	1900633	Promotorias de Justiça de Paulista
FRANCISCO EMANUEL ALVES GONÇALVES	1897586	Promotorias de Justiça de Serra Talhada
TACIANA ALVES DO NASCIMENTO	1894358	Promotorias de Justiça de Palmares
LAURO THEMISTÓCLES DE CASTRO JÚNIOR	1900366	Promotorias de Justiça de Igarassu

NOME	MATRICULA	LOTAÇÃO
PAULO JAVAN SENA BEZERRA	1897853	Edifício Promotor de Justiça Paulo Cavalcanti

Anexo do 1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 007/2020-H

Empresa(s) vencedora(s):

Empresa:	NORLUX LTDA		
CNPJ:	04.004.741/0001-00	Inscrição Estadual:	0274835-50
Endereço:	RUA JORNALISTA EDSON REGIS, 325 - IBURA, RECIFE, PE		
Telefone/FAX:	(81) 3339-0510 / 3338-9270	E-mail:	norlux@uol.com.br
Representante:	JAMES DEVISSON FERREIRA DOS SANTOS		
Identidade:	2.645.917	Órgão Exp.:	SSP-PE
CPF:	430.949.104-91		

ITEM: 38;

Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
38	234845-4	LUVA - LÁTEX NATURAL, TAMANHO MEDIO E GRANDE, FORMA ANATÔMICA, PALMA ANTIDERRAPANTE, FORRADA INTERNAMENTE.	BETTANIN	PAR	2000	R\$ 2,70	R\$ 5.400,00
VALOR TOTAL EMPRESA "H"							R\$ 5.400,00
CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS							